



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

## **Parecer SEI nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF**

### **Documento Público. Ausência de sigilo.**

Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2016, e nº 5, de 2016. Isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos pelos portadores de moléstia grave, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.

Análise dos questionamentos encaminhados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério do Planejamento, relacionados ao cumprimento dos referidos atos declaratórios.

### **I**

#### **Objeto da consulta**

Por intermédio da Nota nº 553/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, questionamentos formulados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público (SEGRT/MP), no tocante ao cumprimento das orientações decorrentes dos atos Declaratórios nº 03/2016 e 05/2016, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

2. O órgão consulente esclarece que as dúvidas surgiram após a divulgação, às unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), do Ofício PGFN nº 2780/2016/PG, de 19 de dezembro de 2016, no qual esta Procuradoria-Geral comunica a edição dos referidos atos declaratórios e requer providências que assegurem o seu adequado cumprimento.

3. Eis as indagações formuladas pelo SEGRT, que serão objeto da presente manifestação:

a) O entendimento esposado nos Atos Declaratórios PGFN nº 03/2016 e nº 05/2016 consideram-se vigentes a partir de quando? A partir da divulgação do Ofício-Circular 31/2017 (7 de fevereiro de 2017), da publicação dos Atos Declaratórios (em 08/04/2016 no caso do Ato Declaratório PGFN nº 03/2016, e



22/11/2016 no caso do Ato Declaratório PGFN nº 05/2016), ou da data de recebimento da informação da PGFN por parte deste Ministério (23/12/2016)?

b) Como proceder no caso daqueles servidores aposentados ou pensionistas portadores de moléstias graves, com isenção do imposto de renda concedida anteriormente à publicação do Ofício-Circular (portanto com observância das regras anteriores, em especial no tocante à validade do laudo). A reavaliação tornou-se desnecessária para esses casos? Ou é necessário convocar o beneficiário para avaliação apenas para declarar que, em função das novas regras, mantém-se a isenção, com a emissão de novo laudo, agora sem prazo de validade?

c) Em caso de solicitação de prorrogação de isenção do imposto de renda por parte dos servidores que tiveram esse benefício concedido por prazo determinado anteriormente à vigência do Ofício-Circular 31/2017-MP, e que por não haver sinais de doença ativa o benefício fora suspenso: como orientar a perícia oficial considerando que será uma nova avaliação que expressará aquele momento? Em sentido contrário, como ficará a situação desses servidores, frente àqueles que a partir da edição do ofício terão a isenção de forma definitiva?

d) É possível a revisão da situação do servidor aposentado ou do pensionista que requereu a isenção do imposto de renda, foi avaliado e, por não apresentar sinais de doença ativa, não teve a isenção concedida (conforme as regras anteriores) por uma das situações abaixo indicadas? Poderá este servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior?

d.1) anteriormente à divulgação do Ofício-Circular 31/2017-MP?

d.2) anteriormente à publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016?

d.3) entre a publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016 e o Ofício Circular.

e) Aquele servidor aposentado que foi acometido de neoplasia maligna ou outra doença grave, no período em que estava ocupando cargo efetivo, poderá obter com base naquele laudo (expedido à época em que estava em atividade) a isenção do imposto de renda (considerando que não mais existe a necessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas)? O fato de ter sido portador de doença grave naquele momento e atualmente não apresentar sinal ativo de doença por meio de exames e laudo atual, poderá ensejar a concessão da isenção ou, no caso específico de servidor com laudo referente apenas ao período de atividade, é necessário a avaliação pericial pós aposentadoria?

f) A constatação da moléstia grave ativa conforme inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, é necessária para a concessão do benefício da isenção e desnecessária para a continuidade do mesmo benefício?

4. É a síntese da consulta. Passa-se à análise.



## II

5. Os Atos Declaratórios PGFN nº 03/2016 e 05/2016, que ensejaram a presente consulta, têm o seguinte teor:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 29/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 29 de março de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

**“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713, de 1988, abrange os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica”.**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

**“nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.**

6. Antes de adentrar no exame dos questionamentos suscitados, é necessário que se recorde que a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional não consubstancia uma alteração do posicionamento da PGFN quanto à interpretação de uma dada questão jurídica que esteja sob sua alçada.

7. Em verdade – e disso não se pode olvidar -, o ato declaratório é um instrumento administrativo específico, cuja edição pressupõe a existência de **jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores** em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, de tal forma que não se tenha perspectiva de êxito de reversão do entendimento jurisprudencial firmado.



8. Com a edição do ato declaratório nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não há uma alteração da interpretação sobre dada questão jurídica, mas reconhece-se a existência de uma jurisprudência pacificada no âmbito de tribunal superior, com o objetivo específico de formalizar: (i) a dispensa de apresentação de contestação e recursos por parte da PGFN, assim como a desistência dos recursos já interpostos sobre a matéria; (ii) a vinculação da RFB na sua atividade de constituição do crédito tributário, inclusive obrigando-lhe a rever os créditos já constituídos em desacordo com o entendimento jurisprudencial.

9. Assim, o ato declaratório apenas enuncia e sintetiza a orientação jurisprudencial pacífica e que deverá ser observada pela Administração Tributária. Por esta razão, o exame das questões trazidas à baila pelo Ministério do Planejamento há de levar em conta, como não poderia ser diferente, a *ratio decidendi* dos julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e as situações fáticas que lhes serviram de substrato, sendo esse o entendimento que, em última análise, vincula a Administração. Vale dizer, o ato declaratório formaliza a vinculação da Administração Tributária, mas o conteúdo vinculante é, decerto, a orientação jurisprudencial.

10. Com relação ao alcance dos atos declaratórios sobre os órgãos da Administração Tributária, ressalte-se que há de se interpretar os §§4º a 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, **de forma ampla**, em atenção ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (Parecer PGFN/PGA nº 2683/2008) e ao próprio sentido finalístico de tais dispositivos de lei, que pretendem promover uma (imprescindível) adequação entre a defesa da União em juízo e os procedimentos dos órgãos da União no âmbito administrativo (Parecer PGFN/CRJ nº 2025, de 2011). Entende-se, portanto, que o referido **ato deve espraiar os seus efeitos em relação a outros órgãos que atuam em caráter auxiliar à Administração Tributária Federal, como os serviços médicos oficiais e os órgãos responsáveis pela retenção do tributo na fonte.**

11. Tecidos esses esclarecimentos iniciais, passa-se à análise das indagações objeto da consulta.

**a) O entendimento esposado nos Atos Declaratórios PGFN nº 03/2016 e nº 05/2016 consideram-se vigentes a partir de quando? A partir da divulgação do Ofício-Circular 31/2017 (7 de fevereiro de 2017), da publicação dos Atos Declaratórios (em 08/04/2016 no caso do Ato Declaratório PGFN nº 03/2016, e 22/11/2016 no caso do Ato**



***Declaratório PGFN nº 05/2016), ou da data de recebimento da informação da PGFN por parte deste Ministério (23/12/2016)?***

12. Como atos administrativos de caráter geral, os atos declaratórios são publicados no Diário Oficial da União, passando, a partir de então, a produzir os seus efeitos legais. Significa dizer que, com a publicação do ato declaratório na imprensa oficial, os órgãos fazendários passam a vincular-se à observância do entendimento jurisprudencial nele encartado, nos termos do art. 19, §§4º a 7º, da Lei nº 10.522, de 2002.

13. Contudo, deve-se atentar que a publicação do ato declaratório não serve como marco temporal para a aplicação da tese jurídica sobre a qual ele versa. Isso porque a aplicação da tese jurisprudencial pela Administração Tributária deverá, em regra, **ser retroativa (alcançando também o período anterior à edição do ato declaratório)**, permitindo, inclusive, a revisão de lançamentos já efetuados (§7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002)<sup>i</sup>. Assim, as restrições temporais à aplicação da orientação firmada pela jurisprudência são aquelas que decorrem da própria tese assentada (quando houver) ou dos prazos prescricionais relativos à repetição do indébito (art. 168 do CTN), não estando condicionada à data em que o ato declaratório passou a vigorar.

14. Toma-se, como exemplo, o Ato Declaratório nº 05, de 2016. Desde 22.11.2016 (publicação na imprensa oficial), o referido ato passou a vincular formalmente a Administração Tributária, de modo que, **a partir desta data**, a autoridade administrativa competente já poderia (deveria) deixar de condicionar o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, no caso de moléstia grave, à comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou à recidiva da enfermidade ou à validade do laudo pericial. Por sua vez, a tese favorável ao contribuinte (desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença) poderá ser aplicada em favor daqueles que já requereram a isenção anteriormente à publicação do ato ou mesmo àqueles que outrora tiveram o seu requerimento de isenção indeferido antes dessa data (por ausência de sintomas da doença ativa) e que venham a renová-lo.

***b) Como proceder no caso daqueles servidores aposentados ou pensionistas portadores de moléstias graves, com isenção do imposto de renda concedida anteriormente à publicação do Ofício-Circular (portanto com observância das regras anteriores, em especial no tocante à validade do laudo). A reavaliação tornou-se desnecessária para esses casos? Ou é necessário convocar o beneficiário***



***para avaliação apenas para declarar que, em função das novas regras, mantém-se a isenção, com a emissão de novo laudo, agora sem prazo de validade?***

15. De acordo com a jurisprudência do STJ, para a **concessão** ou **manutenção** do benefício fiscal de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, exige-se tão somente que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, bem como que haja o diagnóstico das doenças indicadas expressamente no texto legal, não estando a isenção condicionada à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem à indicação de validade do laudo pericial ou à comprovação de recidiva da enfermidade. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

**3. Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes.**

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

16. Assim, para fins de isenção, não haveria qualquer utilidade na reavaliação do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas (é o que se depreende, dentre tantos outros, do AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013).

17. Na esteira da jurisprudência do STJ, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do





benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (AgRg no REsp 1421486/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

18. Apesar de exigir a lei, expressamente, a fixação de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), o STJ entendeu que esse prazo não poderia servir como condicionamento ao direito à isenção. Nessa toada, é certo que o escoamento do lapso temporal de validade não gerará a revogação do benefício isencional, em cumprimento à jurisprudência pacificada pelo STJ.

19. Em síntese, a reavaliação do contribuinte que já teve o benefício concedido em seu favor, ao menos para fins de isenção, é desnecessária, tendo em vista a orientação assentada pelo STJ. Ademais, a despeito da exigência legal de indicação de prazo de validade do laudo médico oficial no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995), o transcurso desse prazo não terá o condão de obstar o gozo do benefício isencional.

***c) Em caso de solicitação de prorrogação de isenção do imposto de renda por parte dos servidores que tiveram esse benefício concedido por prazo determinado anteriormente à vigência do Ofício-Circular 31/2017-MP, e que por não haver sinais de doença ativa o benefício fora suspenso: como orientar a perícia oficial considerando que será uma nova avaliação que expressará aquele momento? Em sentido contrário, como ficará a situação desses servidores, frente àqueles que a partir da edição do ofício terão a isenção de forma definitiva?***

20. Se o servidor já teve o benefício isencional reconhecido administrativamente em seu favor (porquanto comprovada a moléstia grave no passado mediante laudo médico oficial) e esse benefício foi posteriormente suspenso em razão da inexistência de moléstia ativa, a isenção poderá ser novamente concedida, com suporte no entendimento jurisprudencial que agora vincula Administração. Como afirmado anteriormente, a reavaliação pericial, para fins de isenção, será desnecessária, tendo em vista que o STJ considera despcienda a contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva da enfermidade.



21. Conforme anteriormente asseverado, o ato declaratório produz efeitos retroativos e permite que a tese favorável ao contribuinte (desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da enfermidade) seja aplicada em favor daqueles que já requereram a isenção anteriormente à publicação do ato ou mesmo àqueles que outrora tiveram o seu requerimento de isenção indeferido antes dessa data (por ausência de sintomas da doença) e que venham a renová-lo.

22. Dessa forma, tem-se assegurado o tratamento isonômico entre esses contribuintes e aqueles que tiveram a isenção deferida após a edição do ato declaratório, franqueando-se a todos que façam jus ao direito à isenção, à luz da orientação do STJ, a concessão do benefício em caráter definitivo (leia-se, independentemente da comprovação da recidiva da enfermidade, da contemporaneidade dos sintomas ou da observância da validade do laudo médico pericial).

**d) *É possível a revisão da situação do servidor aposentado ou do pensionista que requereu a isenção do imposto de renda, foi avaliado e, por não apresentar sinais de doença ativa, não teve a isenção concedida (conforme as regras anteriores) por uma das situações abaixo indicadas? Poderá este servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior? d.1) anteriormente à divulgação do Ofício-Circular 31/2017-MP? d.2) anteriormente à publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016? d.3) entre a publicação do Ato Declaratório PGFN 05/2016 e o Ofício Circular.***

23. Considerando a tese firmada pelo STJ e os casos concretos que lhe foram submetidos à apreciação, afirma-se que é possível, sim, a concessão da isenção ao servidor aposentado ou pensionista cujo requerimento administrativo foi anteriormente indeferido por não apresentar sinais de doença ativa à época, **desde que a perícia médica oficial constate que, de fato, o servidor já fora acometido por uma das doenças graves elencadas na lei, que ensejam o benefício isencional.**

24. A avaliação pericial oficial, exigida pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, deverá, portanto, avaliar os documentos e exames apresentados pelo servidor, **a fim de verificar se ele está ou já foi acometido por uma das enfermidades graves elencadas na lei.** Por sua vez, a constatação de que o paciente não mais apresenta sintomas ou sinais ativos da doença não obstará o gozo da isenção do Imposto de Renda, desde que reste comprovado que ele já foi acometido pela grave enfermidade.





25. Sendo assim, em resposta à indagação formulada, poderá o servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior, independente do momento em que tenha se dado anteriormente o indeferimento do requerimento de isenção (antes ou depois da publicação do Ato Declaratório nº 05, de 2016.).

***e) Aquele servidor aposentado que foi acometido de neoplasia maligna ou outra doença grave, no período em que estava ocupando cargo efetivo, poderá obter com base naquele laudo (expedido à época em que estava em atividade) a isenção do imposto de renda (considerando que não mais existe a necessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas)? O fato de ter sido portador de doença grave naquele momento e atualmente não apresentar sinal ativo de doença por meio de exames e laudo atual, poderá ensejar a concessão da isenção ou, no caso específico de servidor com laudo referente apenas ao período de atividade, é necessário a avaliação pericial pós aposentadoria?***

26. Considerando que o STJ entende, de modo pacífico, que o acolhimento do pedido de isenção do imposto de renda independe da contemporaneidade dos sintomas ou da doença ativa, bastando a comprovação de que o contribuinte já foi acometido por moléstia grave especificada na lei, seria plenamente viável, no panorama atual, a concessão da isenção com base no **laudo médico oficial que atestava a moléstia à época em que o servidor estava em atividade (embora a isenção somente alcance os proventos a partir da aposentadoria ou reforma)**.

27. Vale dizer, da orientação assentada pelo STJ decorre a conclusão de que não se exige que a doença grave tenha sido diagnosticada após a inatividade do servidor. É o que se depreende, por exemplo, do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 **é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.**

2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.



3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o **termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.**

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

28. Assim, em resposta à indagação apresentada, afirma-se que o fato de ter o servidor sido acometido de doença grave quando em atividade e atualmente não apresentar sintomas da moléstia ativa poderá ensejar a concessão da isenção. **Entretanto, para a comprovação da grave enfermidade no âmbito da Administração Pública, há de se exigir a avaliação por meio de laudo médico oficial, nos termos do art. 30, caput, da Lei nº 9.250, de 1995.**

29. Ressalte-se que o entendimento do STJ acerca da desnecessidade de laudo médico oficial para fins de comprovação da moléstia grave e obtenção da isenção do imposto de renda aplica-se **apenas ao magistrado**, haja vista ser a ele conferida a apreciação motivada das provas, nos termos do art. 131 e 436 do CPC/73 (arts. 371 e 479 do nCPC). Nesse sentido: AgInt no REsp 1581095/SC; AgRg no AREsp 556.281/RS; AgRg no REsp 1399973/RS; AgRg no AREsp 81.149/ES; AgRg no REsp 1015940/PE). **No âmbito da Administração Pública, permanece a exigência de comprovação por meio de laudo médico oficial.**

30. Sendo assim, a avaliação pelo serviço médico oficial após a aposentadoria **somente seria indispensável** para fins de concessão administrativa da isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, **se a comprovação anterior, relativa ao período em que o servidor estava em atividade, não houver sido feita por meio de laudo médico emitido por serviço médico oficial.**

31. Insta salientar a posição do STJ no sentido de que **apenas os proventos da aposentadoria ou reforma são abarcados pela isenção do Imposto de Renda, não havendo como se estender a isenção à remuneração da atividade**, ainda que percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, EDcl no REsp 872.095/PE, dentre outros).

32. Quanto ao termo inicial para a isenção do imposto de renda por força da moléstia grave, o STJ preconiza que o termo *a quo* é a data do diagnóstico da doença (ou da



aposentadoria, se a doença foi anterior a ela) e não a emissão do laudo pericial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

**1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.**

**2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria.**

**3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior.**

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.

2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas.

**3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.**

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1584534/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. MAL DE ALZHEIMER. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

**1. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, porquanto o entendimento da Corte é no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado.**

Precedentes: AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1596045/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CONTRAÇÃO DA DOENÇA RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO OFICIAL.

**1. O art. 39, § 5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente assegura a isenção do referido imposto sobre os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstia grave, desde a data da contração da doença, quando reconhecida em laudo médico oficial. Precedentes.**

2. A aplicação do art. 39, § 5º, III, do RIR/99 não implica em interpretação extensiva da isenção subjetiva.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1039374/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. **ISENÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA. DECRETO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39, § 5º) QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI (LEI 9.250/95, ART. 30). INTERPRETAÇÃO.**

1. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA BENETTI PORT objetivando ver reconhecida a isenção de imposto de renda retido sobre os seus proventos de aposentadoria com fundamento na Lei 9.250/95, art. 30, por ser portadora de cardiopatia grave. A sentença julgou procedente o pedido ao reconhecer que a restituição deve ocorrer a partir do acometimento da doença. O TRF/4ª Região negou provimento ao apelo voluntário e à remessa oficial sob os mesmos fundamentos utilizados na sentença. Recurso especial da Fazenda apontando violação dos arts. 30 da Lei 9.250/95 e 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99. Defende que o art. 39, §§ 4º e 5º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) estabelece que as isenções no caso das moléstias referidas no art. 30 da Lei 9.250/95 aplicam-se a partir da emissão do laudo ou parecer que as reconhecem. Sem contra-razões.

2. A Lei 9.250/95, em seu art. 30, estabelece que, para efeito de reconhecimento da isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial (da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). O Decreto 3.000/99, art. 39, § 5º, por sua vez,



preceitua que as isenções deverão ser aplicadas aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo pericial ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão.

3. Do cotejo das normas dispostas, constata-se claramente que o Decreto 3.000/99 acrescentou restrição não prevista na lei, delimitando o campo de incidência da isenção de imposto de renda. Extrapola o Poder Executivo o seu poder regulamentar quando a própria lei, instituidora da isenção, não estabelece exigência, e o decreto posterior o faz, selecionando critério que restringe o direito ao benefício.

4. As relações tributárias são revestidas de estrita legalidade. A isenção por lei concedida somente por ela pode ser revogada. É inadmissível que ato normativo infralegal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo ou de certo benefício legal.

5. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, **deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei.**

6. A interpretação finalística da norma conduz ao convencimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88) é altamente dispendioso.

7. Recurso especial não-provido.

(REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 450)

#### TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. **ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO.**

**1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial.** Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005)

2. Hipótese em que a paralisia começou a dar sinais de aparecimento em 1991 e o laudo médico oficial atesta como marco, para efeito de isenção do imposto de renda, o ano de 1995. Como o crédito tributário refere-se ao ano-base de 1994 e o próprio exame do INSS referido na sentença revela a anterioridade e progressividade da doença desde 1991, não é razoável adotar como marco da isenção a data em que reconhecida a invalidez pelo Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 780.122/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 221)



33. À vista dessa diretriz do Egrégio STJ, e considerando manter-se a exigência de laudo médico oficial para a concessão da isenção pela Administração Tributária, entende-se que o termo inicial para o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda deve ser **a data em que restar comprovado o diagnóstico da moléstia grave especificada na lei, conforme atestado pela perícia médica oficial, nos termos do art. 39, §5º, III, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.**

34. **Contudo, caso a data do diagnóstico da doença seja anterior à inatividade do servidor, o termo inicial do benefício será a data da aposentadoria ou reforma, nos termos do art. 39, §5º, I, do citado Decreto, haja vista que a isenção somente alcança os proventos da inatividade.** Nesse sentido, vale transcrever acórdão da Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que reverbera o quanto assentado pelo STJ sobre a matéria:

VOTO/EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. MARCO INICIAL.** INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

6. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que MARCO inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial (AgInt. nos EDcl. no AgRg. no AREsp. n. 835.875, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp.n. 1.584.534, Rel. Des. Federal Convocada Diva Malerbi, j. 18/08/2016, REsp. n. 1.039.374, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/02/2009). 7. O Superior Tribunal de Justiça consignou que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, prevê a isenção sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. Desta forma, na hipótese de moléstia grave preexistente à aposentação, o marco inicial da isenção é a data de início do benefício de aposentadoria. Em ambas as situações, a isenção pode retroagir para momento pretérito à apresentação do requerimento administrativo, caso reste comprovada a pré-existência da doença. A propósito, colaciono o seguinte julgado: “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. PORTADOR DE PARALISIA INCAPACITANTE. MARCO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONFORME OART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, o recorrido, servidor público, foi acometido por paralisia incapacitante, que foi constatada por perícia médica em 22.12.2002, tendo se aposentado em 15.9.2005. O Tribunal a quo concedeu a isenção pleiteada retroagindo seus efeitos à data da constatação da doença. 2. À vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, ao conceder a isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença, a Corte a quo isentou a remuneração do servidor, o que vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. 3. Recurso especial provido.” (REsp. n. 1.059.290, Re. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04/11/2008). 8. **Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF para afirmar a tese de que o marco inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico**





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

**médico; e que, na hipótese de moléstia grave preexistente à aposentação, o marco inicial da isenção é a data de início do benefício de aposentadoria.** Nesses termos, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU.

(PEDILEF 00028983120094036311, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, TNU, DJE 19/10/2017.)

35. Por fim, vale registrar que quaisquer pedidos de repetição do indébito, a serem apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, somente podem ser deferidos quando não alcançados pelos prazos extintivos do art. 168 do Código Tributário Nacional.

**f) *A constatação da moléstia grave ativa conforme inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, é necessária para a concessão do benefício da isenção e desnecessária para a continuidade do mesmo benefício?***

36. Conforme visto ao longo deste parecer, o STJ dispensa comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou a existência de moléstia em atividade para o reconhecimento do direito à isenção, vale dizer, seja para a concessão, seja para a manutenção do benefício isencional.

37. Cumpre citar, a título exemplificativo, a ementa dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

**2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito.**

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 47.743/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.



1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

**3. Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.** Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art.

6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88" (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014)

TRIBUTÁRIO. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

**1. O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que "a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico"** (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2006).

2. A parte insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente do STJ.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

3. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula do STJ, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1598765/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016)

38. Nesse sentido, ainda: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 11/04/2014)

39. Vê-se, pois, que a interpretação conferida pelo STJ ao art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, é no sentido de que o direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos pelos portadores de moléstia grave, independe da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade, **tanto para a concessão originária do benefício, quanto para sua manutenção.**

### III

40. São esses os esclarecimentos às indagações formuladas a esta PGFN pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento (SEGRT/MP), no tocante ao cumprimento das orientações decorrentes dos atos Declaratórios nº 03/2016 e 05/2016, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

41. Como se observa das razões lançadas na presente manifestação, a consolidação do entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ descortina para a Administração Tributária o desafio de buscar a adequação de seus procedimentos à nova orientação pretoriana, diversa daquela que até então vinha conduzindo a atuação administrativa.

42. Esse esforço da Administração, inaugurado com a edição do ato declaratório, vem, em boa hora, promover a redução da litigiosidade; o respeito à missão constitucional do STJ e o respeito aos direitos do contribuinte por ele assegurados; evitar prejuízos à União (condenação em honorários de sucumbência e multas por litigância de má-fe); e permitir que a Administração concentre os seus limitados recursos humanos e materiais em procedimentos e cobranças que sejam, de fato, viáveis.

43. No presente caso, esse esforço de adequação da atuação administrativa à jurisprudência pacificada, para que seja efetivo, depende, e muito, da participação e



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

colaboração dos órgãos que atuam em caráter auxiliar à Administração Tributária Federal, como os serviços médicos oficiais e os órgãos responsáveis pela retenção do tributo na fonte.

44. Sem prejuízo dessa iniciativa, salta aos olhos a necessidade de reformulação legal do regime de isenção do imposto de renda em razão de moléstias graves, em seus diferentes aspectos (atualização/revisão/ampliação do rol de doenças graves passíveis de gerar o direito à isenção, eventual limite temporal ao gozo do benefício, etc.), considerando, sobretudo, os avanços científicos e tecnológicos na área da medicina. Assim, uma nova conformação legal do regime poderá evitar que se eternizem isenções “injustificáveis” (sob o ponto de vista da finalidade do benefício isencional), além de permitir que a isenção seja estendida aos portadores de outras moléstias graves (que implicam despesas médicas e tratamentos de elevado custo), dentre outras modificações, a fim de que a isenção possa, de fato, alcançar os objetivos pretendidos com a sua instituição.

45. É o parecer. Caso aprovada, sugerimos o envio desta manifestação à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em resposta à Nota nº 553/2017/EMS/CONJUR-MP/CGU/AGU. Encaminhe-se, ainda, cópia deste Parecer à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários desta PGFN (CAT/PGFN) e à Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (RFB/COSIT), para conhecimento e eventual manifestação.

46. Por fim, recomenda-se ampla divulgação à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de fevereiro de 2018.

**GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ**  
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ  
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 15 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**FILIFE AGUIAR DE BARROS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se os encaminhamentos cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de fevereiro de 2018

Documento assinado eletronicamente

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação

Judicial e Administrativa Tributária

---

<sup>i</sup> O tema foi abordado de forma bastante elucidativa no Parecer PGFN/PGA nº 206, de 2009, senão vejamos: “10. Feito esse registro, passa-se à possibilidade de modulação de efeitos do ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a fim de que a restituição se restrinja somente aos recolhimentos posteriores a sua edição. Data venia, essa hipótese parece não estar contemplada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, isso porque após a edição do ato declaratório, devidamente aprovado pelo Ministro da Fazenda, não deverá haver nenhum recolhimento do tributo por ele abarcado, não havendo que se falar em restituição para essas hipóteses (§ 4º)<sup>i</sup>. Já para os recolhimentos anteriores à edição do ato declaratório, o § 5º é claro em afirmar que o lançamento deverá ser revisto. Ora, a revisão do lançamento só faz sentido se for seguida da restituição, sob pena de se constituir num ato administrativo sem nenhuma concretude. 11. Outrossim, deve-se compreender o espírito desse artigo, que é o de desonerar os órgãos do Poder Judiciário e da representação judicial da União, no caso a PGFN, de julgar e atuar em casos nos quais sabidamente o resultado será favorável ao sujeito passivo, além, é óbvio, do evidente respeito que se deve ter para com este, poupando-o do calvário de contratar advogado, ingressar com ação judicial, aguardar anos



---

*por uma sentença transitada em julgado, e, por fim, aguardar mais um período razoável pela expedição do precatório'. 12. Ora, caso se modulasse os efeitos do ato declaratório, nos moldes aventado pela consulente, obrigando o sujeito passivo a ingressar com ação judicial para obter a restituição do valor recolhido nos últimos cinco anos, estar-se-ia caminhando em sentido contrário ao da mens legis, estimulando-se a litigiosidade em detrimento de todos os benefícios mencionados no item anterior. 13. Assim, além de o art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, não dar margem para a modulação de efeitos, essa, caso adotada, retiraria substancialmente os efeitos benéficos do ato declaratório, devendo tal hipótese, portanto, ser desconsiderada”*